SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833363 - SP (2025/0013050-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
		CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
		UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6a3c2835-c332-4578-aa65-6c54f7868072

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6a3c2835-c332-4578-aa65-6c54f7868072

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833363 - SP (2025/0013050-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
		CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
		UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL da decisão em que não conheci de seu recurso especial (fls. 684/690).

A parte agravante afirma que a controvérsia tem natureza jurídica, pois se limita a definir se a exclusão de valores indevidos da Certidão de Dívida Ativa pode ocorrer por simples cálculo aritmético ou se exige a revisão do lançamento, o que afastaria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 698/705). Alega que teria havido devolução da matéria e oposição de embargos de declaração, configurando o

Documento eletrônico VDA57664770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:17
Código de Controle do Documento: 7b883f3a-f40c-46af-adcf-28d24618d7e1

prequestionamento, inclusive sob o art. 1.025 do Código de Processo Civil, o que afastaria a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 705/708).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 712/713).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi proposta ação pela qual se pleiteou a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e a extinção da execução.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 506/507, destaques originais):

> Consta dos autos que há sentença transitada em julgado reconhecendo o direito da embargante, ora apelante, de abater do valor em execução o montante de R$ 81.335,22) referente aos valores pagos diretamente aos fundistas empregados da executada.
>
> Assim, se apenas parte do crédito fiscal foi declarado indevido, não há necessidade de processamento de novo lançamento e nova inscrição em dívida, nem de substituição da Certidão de Dívida Ativa para exigibilidade do crédito remanescente, o que encontra amparo no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em questão análoga. A propósito:
>
> [...]
>
> Assim, para o prosseguimento da execução fiscal impugnada basta, por simples cálculo aritmético, a extração da cifra declarada como indevida, fato que não macula a exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa.
>
> A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.
>
> A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, **a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.**
>
> **Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.**
>
> [...]
>
> Há de se consignar que **a CDA que embasa a execução traz em seu bojo os sujeitos ativo e passivo, o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elemento necessários para oportunizar a defesa do executado.**
>
> Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA57664770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:17
Código de Controle do Documento: 7b883f3a-f40c-46af-adcf-28d24618d7e1

Embora a parte agravante sustente que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, o Tribunal de origem decidiu a causa com base nas circunstâncias concretas dos autos, assentando que: (i) houve sentença transitada em julgado reconhecendo apenas a inexigibilidade parcial do crédito; (ii) o valor remanescente poderia ser apurado por simples cálculo aritmético, sem necessidade de novo lançamento ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA); (iii) a certidão continha todos os requisitos legais; e (iv) a parte recorrente não teria produzido prova apta a afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Desse modo, acolher a tese recursal de nulidade da CDA e da execução fiscal exigiria reexaminar a extensão da inexigibilidade do crédito, a suficiência dos elementos constantes do título executivo e a adequação da apuração do débito remanescente, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 142, 149 e 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

Documento eletrônico VDA57664770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:17
Código de Controle do Documento: 7b883f3a-f40c-46af-adcf-28d24618d7e1

"*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu*" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.
>
> 3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Documento eletrônico VDA57664770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:17
Código de Controle do Documento: 7b883f3a-f40c-46af-adcf-28d24618d7e1

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:17
Código de Controle do Documento: 7b883f3a-f40c-46af-adcf-28d24618d7e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.833.363 / SP

Número Registro: 2025/0013050-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045139120024036120 00047575420014036120 200161200071202 45139120024036120 47575420014036120

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
	CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
	UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - FGTS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
	CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
	UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

Documento eletrônico VDA58140683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: 9a16e212-8a3c-4c13-8050-fb551221f88a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: 9a16e212-8a3c-4c13-8050-fb551221f88a